

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.599 - PR (2015/0037833-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : G Â G
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811
RECORRIDO : G F M
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
ADVOGADA : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO -
PR035146

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. CERTIDÃO DE ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTERESSE DE AGIR.

1. Ação de retificação de registro civil (certidão de óbito) ajuizada em 11/09/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir sobre o pedido de retificação de certidão de óbito para que nela se faça constar que a falecida, filha da recorrida, convivia em união estável com o recorrente.
3. A ausência de específica previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio.
4. Se na esfera administrativa o Poder Judiciário impõe aos serviços notariais e de registro a observância ao Provimento nº 37 da Corregedoria Nacional de Justiça, não pode esse mesmo Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, negar-lhe a validade, considerando juridicamente impossível o pedido daquele que pretende o registro, averbação ou anotação da união estável.
5. A união estável, assim como o casamento, produz efeitos jurídicos típicos de uma entidade familiar: efeitos pessoais entre os companheiros, dentre os quais se inclui o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade, e efeitos patrimoniais que interessam não só aos conviventes, mas aos seus herdeiros e a terceiros com os quais mantenham relação jurídica.
6. A pretensão deduzida na ação de retificação de registro mostra-se necessária, porque a ausência de expresse amparo na lei representa um entrave à satisfação voluntária da obrigação de fazer. Igualmente, o provimento jurisdicional revela-se útil, porque apto a propiciar o resultado favorável pretendido, qual seja, adequar o documento (certidão de óbito) à

situação de fato reconhecida judicialmente (união estável), a fim de que surta os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes.

7. Afora o debate sobre a caracterização de um novo estado civil pela união estável, a interpretação das normas que tratam da questão aqui debatida – em especial a Lei de Registros Públicos – deve caminhar para o incentivo à formalidade, pois o ideal é que à verdade dos fatos corresponda, sempre, a informação dos documentos, especialmente no que tange ao estado da pessoa natural.

7. Sob esse aspecto, uma vez declarada a união estável, por meio de sentença judicial transitada em julgado, como na hipótese, há de ser acolhida a pretensão de inscrição deste fato jurídico no Registro Civil de Pessoas Naturais, com as devidas remissões recíprocas aos atos notariais anteriores relacionados aos companheiros.

8. Recurso especial desprovido, ressalvando a necessidade de se acrescentar no campo “observações/averbações” o período de duração da união estável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, pela parte RECORRIDA: G F M

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.599 - PR (2015/0037833-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GILTON ÂNGELO GUILGEN

RECORRIDO : GLACY FERREIRA MATHIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por GILTON ÂNGELO GUILGEN, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de retificação de registro, ajuizada pela recorrida em face do recorrente, em que pleiteia a “retificação da certidão de óbito de Aglaé Ferreira Mathias, para que passe a constar que ela vivia em união estável com Gilton Ângelo Guilgen e deixou bens a partilhar” (fl. 09, e-STJ).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, para determinar que “no assento de óbito lavrado sob ni. 034822, à f. 159 do livro C-162 do 20 Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 17), faça-se constar, em retificação, que a falecida deixou bens” (fl. 101, e-STJ).

Acórdão: o TJ/PR deu parcial provimento à apelação da recorrida “para que na certidão de óbito de Aglaé Ferreira Mathias conste como estado civil: 'solteira com união estável', e, para que anote-se no campo 'observações averbações' que a relação de companheirismo foi mantida com Gliton Ângelo Guilten”. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE ÓBITO - ESTADO CIVIL - RETIFICAÇÃO PARA CONSTAR RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO - OMISSÃO LEGISLATIVA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA - TUTELA CONSTITUCIONAL DAS UNIÕES ESTÁVEIS - PEDIDO POSSÍVEL - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - CORREÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - RELEVÂNCIA SOCIAL -

TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - ARTIGO 273, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JURISDIÇÃO DE NATUREZA EXAURIENTE E DE CERTEZA - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL - RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO INDEPENDENTE DO ESTADO CIVIL DAS PESSOAS.

1. A omissão legislativa acerca das relações de companheirismo, para fins de registro civil (inclusive na certidão de óbito), não afasta a pretensão da parte Autora de requerer perante o Poder Judiciário a proteção de sua esfera jurídica.

2. A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Estado o dever de proteção de qualquer entidade familiar, formada ou não pelo casamento. Portanto, deverá ser coibido qualquer tratamento jurídico discriminatório entre o casamento e a união estável.

3. A relação de união estável pode ser registrada na certidão de óbito, ainda que inexista previsão legal específica nesse sentido, pois, a informação de que a pessoa falecida vivia em união estável é de relevante interesse jurídico, porque publiciza a existência da entidade familiar e gera efeitos, além dos pessoais, patrimoniais para as partes envolvidas e para terceiros.

4. A decisão que antecipa os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, §6º, do Código de Processo Civil tem natureza de decisão de mérito, consoante exegese do artigo 269, inciso II, do CPC, e faz, portanto, coisa julgada material, pois o juízo é de cognição exauriente e de certeza.

5. Sendo as uniões estáveis famílias de constituição fática, formadas independentemente de registro público, são passíveis de assento no registro civil para constar a existência da relação de companheirismo, complementando o estado civil oficializado perante o Estado.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 3º, 267, VI, 295, III, do CPC/73, e ao art. 80 da Lei 6.015/73, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, porque este “não é protegido pela legislação nacional”, e a ausência do interesse de agir, ao argumento de que “a presente ação não preenche o requisito da utilidade, pois não propicia à autora o resultado favorável pretendido” (fl. 211, e-STJ).

Afirma, ademais, que “já restou incontroverso em decisão interlocutória pendente de trânsito, em ação paralela, em trâmite na 2ª. Vara de

Superior Tribunal de Justiça

Família, que o requerido viveu em união estável com a falecida de 1994 a 2006” (fl. 212, e-STJ), bem como que “nenhum direito da parte autora foi violado, carecendo a mesma de interesse de agir” (fl. 214, e-STJ).

No mérito, pondera que “a inclusão de união estável em assento de óbito não está em consonância com os termos da Lei de Registros (Lei nº 6.015/73), em especial com o seu art. 80 que prevê somente a inclusão de estado civil, ou seja, solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo” (fl. 215, e-STJ).

Defende, outrossim, que a união estável “não modifica o estado civil das pessoas” e “não se opõe a terceiros de forma registral” (fl. 215, e-STJ).

Pleiteia, ao fim, a reforma do acórdão recorrido, “mantendo-se o assento de óbito com a única averbação de que a falecida filha da Apelada deixou bens a inventariar” (fl. 219, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paula Cardoso, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.599 - PR (2015/0037833-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GILTON ÂNGELO GUILGEN

RECORRIDO : GLACY FERREIRA MATHIAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre o pedido de retificação de certidão de óbito para que nela se faça constar que a falecida, filha da recorrida, convivia em união estável com o recorrente.

1. Da impossibilidade jurídica do pedido

Discute-se, nesta ação de retificação de registro, a possibilidade de que, na certidão de óbito de Aglaé Ferreira Mathias, filha da recorrida, passe a constar que ela vivia em união estável com Gilton Ângelo Guilgen e que deixou bens a partilhar.

Sobre o assento de óbito, estabelece o art. 80 da Lei 6.015/73:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, **estado**, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) **se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;**
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

Superior Tribunal de Justiça

número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. (grifou-se)

Como se pode ver, a Lei de Registros Públicos – datada de 31/12/1973, frise-se – não prevê a anotação, no assento de óbito, da eventual existência de união estável da pessoa falecida, pela mesma razão, certamente, que o seu art. 29 não exige a respectiva inscrição no registro civil de pessoas naturais.

No entanto, ao contrário do que consta da sentença, a ausência de específica previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio.

Sobre o tema, discorre Cândido Rangel Dinamarco:

A demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a priori ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por impossibilidade jurídica da demanda.

(...)

A casuística da impossibilidade jurídica do pedido evidencia que a este se chega por exclusão e pelas situações negativas, sendo mais fácil falar dela que da possibilidade. Isso tem um sólido fundamento sistemático, que é a garantia do controle jurisdicional, portadora da regra de que em princípio todas as pretensões de tutela jurisdicional serão apreciadas pelo Estado-juiz (Const., art. 5º, inc. XXXV), só não o sendo aquelas que encontrarem diante de si alguma dessas barreiras intransponíveis. (...) Negar aprioristicamente o direito ao processo – e portanto ao provimento jurisdicional – constitui exceção ao sistema. (Instituições de Direito Processual Civil. V. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 301-2)

Especificamente quanto à questão versada no recurso especial, Mario

de Carvalho Camargo Neto, membro da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, sustenta a possibilidade de inscrição da união estável no Registro Civil da Pessoa Natural e sua averbação à margem da certidão de nascimento dos companheiros:

A publicidade do estado da pessoa natural, como defendido no I Fórum Internacional de Cooperação Jurídica, Notarial e Registral, realizado em Punta del Este, somente é eficaz quando realizada pelo registro civil das pessoas naturais, haja vista que qualquer interessado em conhecer o estado de uma determinada pessoa deve buscar uma certidão de nascimento ou casamento atualizada, a qual, por meio da sistemática de anotações e averbações, contém todas as informações acerca do estado da pessoa natural e suas eventuais alterações.

(...)

Apenas haverá publicidade verdadeira e eficaz na medida em que a união estável for inscrita nos Registros Públicos, que, como exposto anteriormente, para se revestir de publicidade positiva, adequada cognoscibilidade e oponibilidade, deverá ser realizada no registro público com atribuição específica para o ato.

(...)

Surge, neste cenário, a possibilidade de se averbar a união estável à margem do registro de nascimento de ambos os conviventes, o que garantiria que toda a pessoa que obtivesse certidão atualizada soubesse da existência de registro de tal união.

Ressalte-se que a averbação no registro de nascimento é um meio de publicidade da união estável, como fato relevante à vida da pessoa natural. Não significa, necessariamente, alteração do estado civil. (Revista Síntese Direito de Família. Ano XIV. n. 76, fev/mar 2013. p. 95-111)

Nessa mesma toada, a Corregedoria Nacional de Justiça, ante a ausência de norma legal e atenta à necessidade de “conferir segurança jurídica na relação mantida entre os companheiros e desses com terceiros, inclusive no que tange aos aspectos patrimoniais”, editou o Provimento nº 37, em 07/07/2014, que dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, exigindo, ademais, a respectiva anotação nos atos anteriores, com remissões recíprocas.

Ora, se na esfera administrativa o Poder Judiciário impõe aos serviços notariais e de registro a observância ao Provimento nº 37 da Corregedoria

Nacional de Justiça, não pode esse mesmo Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, negar-lhe a validade, considerando juridicamente impossível o pedido daquele que pretende o registro, averbação ou anotação da união estável.

Por tudo isso, no particular, deve ser rejeitada a preliminar.

2. Do interesse de agir

Enquanto entidade familiar, a união estável em nada se diferencia do casamento, porque essa foi a vontade do constituinte originário de 1988, insculpida no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Entretanto, quando analisada sob o aspecto formal, a união estável, em diversos segmentos, recebe tratamento diferenciado do legislador, quando comparada ao casamento.

Um deles, como já adiantado, diz respeito à ausência de previsão legal do registro da união estável, da averbação de sua dissolução, e da consequente anotação nos atos notariais anteriores, conferindo a devida publicidade ao verdadeiro estado da pessoa natural.

E a principal razão para isso é que a união estável, ao contrário do casamento, se constitui de uma relação de fato; informal, portanto. A união estável não tem hora nem dia certo para existir; apenas acontece na vida de duas pessoas quando, gradativamente, a convivência entre elas passa a ser pública, contínua, duradoura e nasce o objetivo comum de constituir uma família.

Cumpre salientar, todavia, que a união estável, assim como o casamento, produz efeitos jurídicos típicos de uma entidade familiar: efeitos pessoais entre os companheiros, dentre os quais se inclui o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade, e efeitos patrimoniais que interessam não só aos conviventes, mas aos seus herdeiros e a terceiros com os quais mantenham relação jurídica.

Não por outro motivo, o art. 319, II, do CPC/15 passou a exigir, como requisito da petição inicial, que se indique “a existência de união estável”, para os devidos fins processuais.

Ao comentar tal novidade legislativa, afirmou o Des. Jones Figueirêdo Alves, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico (disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2016-set-04/processo-familiar-estado-civil-convivente-acordo-cpc2015>, publicado em 04/09/2016, acesso em 24/08/2017):

Exatamente. Esse tratamento processual novo no elenco dos requisitos da inicial traz consigo um apontamento indubitável. As relações convivenciais não são menos importantes que as conjugais; cumprem as funções constitucionais de família, figurando a união estável como entidade familiar tipificada em seus elementos, diante dos diversos modelos de família.

De tal magnitude, bem por isso cuida ainda a novel disposição do artigo 319, em seu parágrafo 1º, do CPC/2015, de determinar diligências judiciais necessárias, por requerimento da parte autora, à obtenção dos dados de qualificação da parte adversa, de forma a demonstrar o seu atual estado civil, ou mais designadamente, se achar constituída ou não uma união estável. Na hipótese, requisições, a respeito, ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

Posto isso, impende considerar, para os fins do artigo 319, II, do novo CPC, que as pessoas que vivem em união estável, sejam elas solteiras, separadas de fato ou judicialmente, viúvas ou, ainda, divorciadas, não guardam o seu estado civil anterior; muito ao revés, situam-se em nova entidade familiar, a da união estável. Essa condição, tem o pressuposto lógico de um novo estado civil, a saber tratar-se de “uma qualidade de pessoa” condizente com suas atuais relações de união, de onde se extraem, por ditado da própria lei, direitos e deveres.

Nessa perspectiva se revela a importância do eventual registro, averbação ou anotação no Registro Civil das Pessoas Naturais da situação de união estável, de modo a conferir-lhe efetiva publicidade e oponibilidade *erga omnes*.

Assim, a pretensão deduzida nesta ação de retificação de registro mostra-se necessária, porque a ausência de expresse amparo na lei representa um entrave à satisfação voluntária da obrigação de fazer. Igualmente, o provimento

jurisdicional revela-se útil, porque apto, em tese, a propiciar o resultado favorável pretendido, qual seja, adequar o documento (certidão de óbito) à situação de fato reconhecida judicialmente, a fim de que surta os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes.

Configurado está, portanto, o interesse de agir.

3. Do mérito

O estado da pessoa natural é o atributo da personalidade relacionado à sua posição na sociedade e compreende o estado político, relativo à cidadania e à nacionalidade; o estado individual, relacionado à idade, ao sexo e à capacidade; e o estado familiar, referente ao parentesco e à situação conjugal, esta última denominada comumente de estado civil.

Especificamente quanto à situação conjugal, o ordenamento jurídico prevê o estado civil de solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado e o de viúvo, mas nada regula, expressamente, sobre a união estável.

É dizer, não há previsão legal do estado civil de companheiro, convivente ou consorte. Talvez por isso, inclusive, o governo brasileiro, em sua página eletrônica, traga a público a informação de que o registro da escritura de união estável não implica alteração do estado civil dos companheiros, ressaltando que, mesmo nessa hipótese, “os dois continuam solteiros” (disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/certidao-de-uniao-estavel-n-ao-altera-estado-civil>, atualizada em 28/07/2014; acesso em 24/08/2017).

Essa omissão legislativa, no entanto, há muito é criticada por parte da doutrina, preocupada sobretudo com a necessidade de se garantir a publicidade e a oponibilidade do estado familiar, a fim de que se confira maior segurança aos companheiros, aos seus herdeiros e aos terceiros que com quaisquer deles venham a estabelecer relações jurídicas.

Nessa linha, leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

A relevância do estado – de um modo geral e, principalmente, do estado familiar – para o direito é atribuir segurança às relações jurídicas, tendo em vista que ele é definidor e determinante de uma situação patrimonial. Afinal, se alguém se qualifica como solteiro está implícita nesta concepção a ampla liberdade no trânsito dos negócios jurídicos, especialmente o imobiliário, desde que a pessoa seja maior e capaz. No entanto, se alguém se qualifica como casado, entende-se que sua liberdade sofre restrições, sendo necessária a outorga marital ou uxória para alienação dos bens imóveis – exceto nos regimes de separação absoluta e na participação final dos aquestos, inscrevendo-se, para este último, cláusula expressa neste sentido no pacto antenupcial, desde que se trate de bens particulares. (g.n).

O que se busca, neste diapasão, é dar segurança – senão absoluta, pelo menos a maior segurança possível – de forma que seja preservada a boa-fé dos sujeitos de uma relação jurídica, e se reduza a possibilidade de incidência de vícios de consentimento, por conseguinte, da anulabilidade dos atos jurídicos.

(...)

O estado civil reflete a posição da pessoa, com a gama de relações jurídicas da qual faz parte, perante a sociedade. Se a finalidade precípua do estado é esta, não há razões para negar a atribuição de um estado familiar para a união estável. Não há dúvidas que seria aguçar, ainda mais, o paradoxo já existente quanto à positivação da união estável, mas também refletiria a situação jurídica vivida pelos sujeitos da relação. (A criação de um novo estado civil no direito brasileiro para a união estável. *In* Questões controvertidas no Direito de Família e Sucessões. v. 3. São Paulo: Método, 2005. p. 263-8 – sem grifos no original)

O próprio legislador, atento a essa circunstância, propôs o PL 2.285/07 – que tramita conjuntamente com o PL 674/07 – para regulamentar o estado civil das pessoas que vivem em união estável: o primeiro, refere-se a elas como companheiros; o segundo, como consortes.

No entanto, até que eventualmente se defina por um ou outro, o certo é que as necessidades humanas não podem esperar a edição das leis e os eventuais conflitos não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário.

No particular, a mãe de Aglaé Ferreira Mathias – recorrida – busca, desde 2009, conste da certidão de óbito da filha a sua verdadeira referência familiar e patrimonial: que vivia em união estável e deixou bens a partilhar.

Segundo o acórdão recorrido, “na ação de reconhecimento e dissolução de união estável houve o julgamento parcial da ação com resolução do

mérito, diante do reconhecimento parcial do pedido inicial, declarando-se que, à data da morte de Aglaé Ferreira Mathias, esta vivia em união estável com Gilton Ângelo Guilten” (fl. 194, e-STJ). Consta, ainda, “que a existência da união estável é incontroversa entre outubro/novembro de 1994 a 20 de outubro de 2006” (fl. 198, e-STJ).

O TJ/PR, à vista desse contexto, concluiu que “é possível que se acrescente no registro civil que a falecida vivia em união estável” e determinou que “na certidão de óbito de Aglaé Ferreira Mathias conste como **estado civil: 'solteira com união estável'**, e para que anote-se [*sic*] no campo 'observações averbações' que a relação de companheirismo foi mantida com Gilton Ângelo Guilten” (fl. 200, e-STJ).

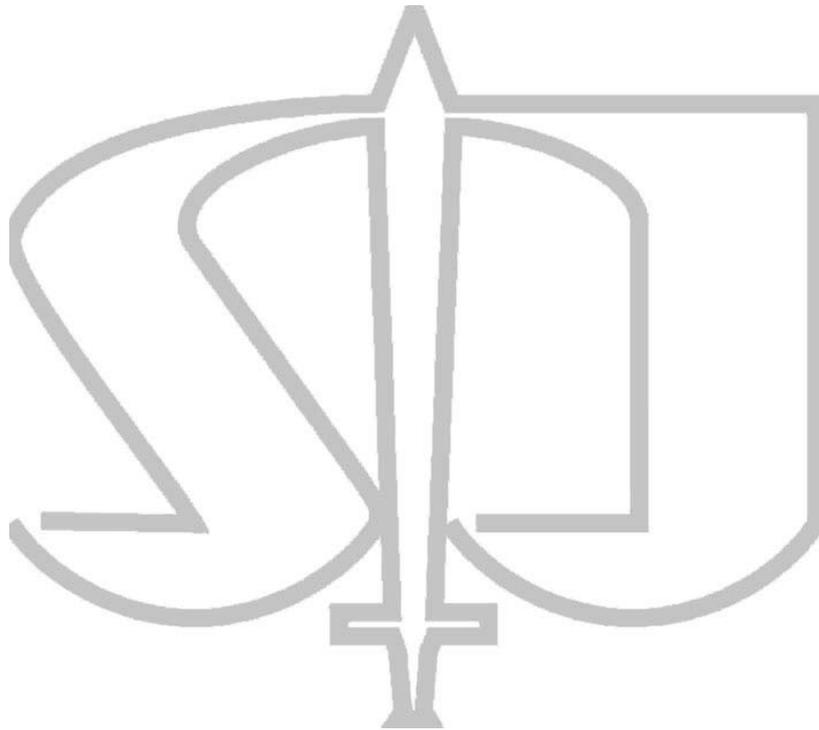
Com efeito, afóra o debate sobre a caracterização de um novo estado civil pela união estável, a interpretação das normas que tratam da questão aqui debatida – em especial a Lei de Registros Públicos – deve caminhar para o incentivo à formalidade, pois o ideal é que à verdade dos fatos corresponda, sempre, a informação dos documentos, especialmente no que tange ao estado da pessoa natural.

Sob esse aspecto, uma vez declarada a união estável, por meio de sentença judicial transitada em julgado, como na hipótese, há de ser acolhida a pretensão de inscrição deste fato jurídico no Registro Civil de Pessoas Naturais, com as devidas remissões recíprocas aos atos notariais anteriores relacionados aos companheiros.

Por todo o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido no que tange à anotação na certidão de óbito de Aglaé Ferreira Mathias de que esta vivia em união estável. Nada obstante, por todos os motivos expostos, há de ser acrescentada no campo “observações/averbações” a informação de que a união estável perdurou de outubro/novembro de 1994 a 20 de outubro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, ressaltando a necessidade de se acrescentar no campo “observações/averbações” o período de duração da união estável.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0037833-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.516.599 / PR

Números Origem: 10245697 1024569700 1024569701 17212008 201200445611 8712009

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G Â G

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - PR010334

MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811

RECORRIDO : G F M

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

ADVOGADA : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO**, pela parte RECORRIDA: G F M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.